



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

RODRIGO MOREIRA DE OLIVEIRA

**A IMPORTÂNCIA DA LEI MARIA DA PENHA: Uma ênfase na eficácia das
medidas protetivas da mulher contra a violência doméstica**

JOÃO PESSOA
2020

RODRIGO MOREIRA DE OLIVEIRA

A IMPORTÂNCIA DA LEI MARIA DA PENHA: Uma ênfase na eficácia das medidas protetivas da mulher contra a violência doméstica

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora:

Co-orientador:

**JOÃO PESSOA
2020**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

O48i Oliveira, Rodrigo Moreira de.
A IMPORTÂNCIA DA LEI MARIA DA PENHA: Uma ênfase na
eficácia das medidas protetivas da mulher contra a
violência doméstica / Rodrigo Moreira de Oliveira. -
João Pessoa, 2020.
55 f. : il.

Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Violência Doméstica, medidas protetivas. I. Título

UFPB/CCJ

RODRIGO MOREIRA DE OLIVEIRA

A IMPORTÂNCIA DA LEI MARIA DA PENHA: Uma ênfase na eficácia das medidas protetivas da mulher contra a violência doméstica

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Marcia Glebyane Maciel Quirino

DATA DA APROVAÇÃO: 03 / 04 / 2020

BANCA EXAMINADORA:

**Prof.^a Dr.^a MARCIA GLEBYANE MACIEL QUIRINO
(ORIENTADORA)**

**Prof.^a Dr.^a RAQUEL MORAES DE LIMA
(AVALIADORA)**

**Prof.^a Ms.^a MARIA LÍGIA MALTA DE FARIAS
(AVALIADORA)**

AGRADECIMENTOS

Todo fim é um novo começo. Agradeço por todas as pessoas especiais que fizeram parte desse ciclo, que de forma direta ou indireta me ajudaram, aos meus amigos pelos bons momentos e descontrações; as pessoas que tive a oportunidade de conhecer; a minha família por sempre me dar apoio e segurança. Agradeço ainda ao arquiteto universal que proporcionou todos esses encontros e a conclusão deste curso. Sou grato aos professores e todos os funcionários desta universidade.

“A Lei Maria da Penha não consegue prevenir, punir e erradicar totalmente a violência contra a mulher, porque a Lei do Pecado continua dando cobertura aos seus agressores”.

(Helgir Girodo).

RESUMO

No Brasil devido ao alto índice de violência contra a mulher, impulsionado pelos diversos tratados, houve a criação da Lei Maria da Penha em 2006. Com objetivo de instaurar políticas públicas, programas de proteção e combate a violência contra mulher; bem como a criação de serviços de apoio às vítimas desse tipo de violência, ofertado por meio das delegacias especializadas. A apresentada tem como objetivo analisar a questão da violência doméstica contra a mulher e refletir sobre os prejuízos que traz para vida social e comunitária. Nesse sentido, o trabalho é embasado na pesquisa bibliográfica a respeito da violência doméstica contra a mulher, com foco na necessidade de medidas protetivas e preventivas, bem como enfrentamento desta problemática em nossa realidade. O estudo consistiu-se em pesquisa aplicada, de caráter científico dedutivo, e com o método auxiliar comparativo, bem como o explicativo e, por se tratar de um tema polêmico e que permanece atual, trouxe em seu contexto fundamentos jurídicos para mostrar ao leitor de forma clara e coesa o entendimento majoritário de especialistas relacionado ao tema. Os resultados serão apresentados sobre a forma qualitativa, pois darão liberdade ao pesquisador de compreender a presença e as alterações dos aspectos que abrangem o tema.

Palavras Chaves: Violência Doméstica. Lei nº 11.340/06. Medidas protetivas Constituição Federal 1988.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 CARACTERIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO CONTEXTO BRASILEIRO	12
2.1 Conceituação da violência contra mulher.....	13
2.2 A luta pelos direitos fundamentais da mulher.....	15
2.3 Violência contra a mulher: violação ao princípio da dignidade humana.....	18
2.4 Lei Maria da Penha como instrumento de afirmação ao princípio da isonomia	20
2.5 Reflexos na sociedade sobre a violência doméstica contra mulher.....	23
3 FORMAS DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL	27
3.1 Do âmbito de incidência da Lei Maria da Penha	30
3.1.2 Sujeitos.....	30
3.2 Caracterização da violência doméstica e familiar.....	31
3.3 Formas de violência doméstica e familiar	32
3.4 Das consequências da violência doméstica.....	36
4 A LEI MARIA DA PENHA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	40
4.1 Caso Maria da Penha: fato e processo	41
4.2 Comitê internacional de direitos humanos: instrumentos internacionais de combate à violência.....	44
4.3 Política criminal e pontos relevantes da Lei Maria da Penha	46
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	54

1 INTRODUÇÃO

A concepção de Direitos Humanos tem como objetivo a busca da dignidade humana, tendo o compromisso com todas as pessoas. Visto que abordar os Direitos Humanos é proteger, é preservar, é ter compromisso para que não ocorra qualquer forma de violação dos mesmos e que traga prejuízos para as pessoas, negando-as o direito de ter uma vida digna.

Mas como se falar em Direitos Humanos se vivencia um momento marcado por forças sociais, políticas e econômicas, que levam a maioria das pessoas a conviver bem de perto com a morte. Indicadores sociais, elencados a partir da realidade brasileira retratam aspectos problemáticos como fome, violência, desemprego, entre outros, que tornam as pessoas cada vez mais vulneráveis e em risco social e pessoal.

Destacando entre esses aspectos problemáticos a questão da violência contra a mulher, que se traduz em um drama que causa ameaça e sofrimento, que em muitas vezes é agravado pela vergonha e o silêncio.

Partindo dessas pressuposições, as formas de violência contra a mulher são caracterizadas como forma de violação de direitos, que deixam cicatrizes para toda a vida, provocando nas mulheres sentimentos de inferioridade, visto que o agressor deprecia a vítima e a diminui, fazendo com que ela se culpe pela situação que está vivenciando.

Nesse contexto, é preciso compreender o fenômeno da violência contra a mulher, que se baseia na ação ou conduta, fundamentada na questão de gênero, que retrata qualquer ato que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

Ressaltando que esta definição é, portanto, ampla e aborda diferentes formas de violência, tais como: a violência doméstica, que se caracteriza em atos de violência na residência da vítima, se expressando de forma física, psicológica, sexual, moral e patrimonial.

Dessa forma, o trabalho aqui apresentado tem como objetivo analisar a questão da violência doméstica contra a mulher, procurando assim refletir sobre os prejuízos que acarreta para vida social e comunitária. Visto que a violência doméstica é um problema grave que se apresenta no ambiente familiar e atinge

mulheres de todas as raças, religião, idade, grau de instrução, entre outras.

O interesse no desenvolvimento deste estudo surgiu da necessidade de vê na realidade transformações que tenha como pressuposto a promoção e o enfrentamento da violência contra as mulheres, partindo de uma perspectiva de totalidade que englobe ações do governo e da sociedade, na construção de políticas públicas que sejam concretizadas.

Nesse cenário, surge a problemática: Se desde sua entrada em vigor a Lei nº 11.340/06 conhecida como Lei Maria da Penha tem tido de fato eficácia no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher ou apenas uma utopia?

Nesse sentido, este tema é socialmente importante porque traz esclarecimentos por meio de uma pesquisa bibliográfica a respeito da problemática da violência doméstica contra a mulher, tendo como foco mostrar a necessidade de medidas protetivas e preventivas, bem como enfrentamento desta problemática em nossa realidade.

Assim, o trabalho foi embasado pela teoria histórica da evolução das garantias fundamentais do gênero feminino, e as formas de enfrentamento da violência doméstica contra a mulher.

Enquanto que a metodologia utilizada para construção do trabalho tem como parâmetro a pesquisa bibliográfica que foi imprescindível para a definição clara da conceituação de violência doméstica contra a mulher, das normas de diretrizes que regem os serviços de atendimento a esse público.

No primeiro tópico discute-se sob a caracterização da violência doméstica contra a mulher no contexto brasileiro, conceituação da violência doméstica contra a mulher e reflexo na sociedade sobre a violência doméstica contra a mulher. No segundo tópico serão expostas as formas de enfrentamento da violência doméstica contra a mulher no Brasil, das consequências da violência doméstica. O terceiro tópico a Lei Maria da Penha do ordenamento jurídico brasileiro, caso Maria da Penha: fato e processo, Comitê internacional de direitos humanos: instrumentos internacionais de combate à violência doméstica, Política criminal e pontos relevantes da Lei Maria da Penha, bem como da formação do Juizado Especial de violência doméstica e familiar contra a mulher.

2 CARACTERIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO CONTEXTO BRASILEIRO

A Organização Mundial da Saúde reconhece a violência como um grave problema de saúde pública, além de constituir uma violação dos direitos humanos, pelo fato de que representa um risco ao processo vital humano, ou seja, a violência é uma ameaça à vida, conforme afirmam Sarmiento e Cavalcanti (2017). Podendo assim ser caracterizada como uma problemática que envolve uma gama de fatores de ordem política, cultural, policial, jurídica, e também, de saúde pública.

A violência é um problema que afeta as pessoas, por isso para sua compreensão e enfrentamento deve considerar um conjunto de fatores, que são permeados pelas condições de vida, questões ambientais, trabalho, habitação, educação, lazer, cultura, entre outros fatores relacionado a vida homem em sociedade, nas suas inter/relações.

Dessa forma, é preciso considerar que a violência acontece no mundo todo e atinge pessoas de todas as faixas etárias, independe de sexo, raça, religião, nacionalidade, escolaridade, opção sexual ou condição social, segundo Nudem, (2016). Mas é comum vê-se o retrato da violência, nos noticiários e na mídia ressaltada nas classes menos favorecidas social e economicamente, visto que estas se deparam cotidianamente em condições precárias de sobrevivência.

O que se observa é que a violência está presente na vida de todas as pessoas, independente de serem vítimas e/ou agressores, pois se reproduz nas estruturas e nas subjetividades expressas nos mais diversos contextos em que o indivíduo se insere, seja na família, escola, comunidade, trabalho, seja em instituições.

Pelo fato de ser a violência um fenômeno socialmente construído, que leva a mortalidade e a morbidade, e que precisa ser enfrentado por meio de uma ação conjunta entre governo e sociedade. Além disso, a violência situa-se como a segunda causa de morte em nossa população. Cerca de 120.000 (cento e vinte mil) mortes são provocadas pela violência por ano no Brasil, Nudem, (2016).

Nesse contexto, a violência doméstica contra a mulher é um crime, caracterizado enquanto violação de direitos que repercutir em todas as esferas da sociedade, o que se tem de fato é que a violência acontece diariamente e que a cada dia fica mais explícito que se precisa de medidas urgentes de enfrentamento.

Dessa forma, faz-se necessário contextualizar e conceituar a violência doméstica, partindo da tipologia até colocar em pauta as medidas preventivas e protetivas que possibilitem a efetiva proteção da mulher.

2.1 Conceituação da violência contra mulher

A violência contra a mulher é um fenômeno complexo, com causas culturais, econômicas e sociais, aliado a pouca visibilidade, à ilegalidade e à impunidade. Sendo assim, considerada um problema de grande amplitude que se apresenta na realidade cotidiana das famílias, sendo traduzida no real poder da força física masculina sobre o feminino, perfazendo uma história de desigualdade cultural entre homens e mulheres, por meio dos papéis estereotipados, legitimam ou exacerbam a violência, conforme Brasil (2008).

Geralmente a violência contra as mulheres causa enorme sofrimento; deixa marcas nas famílias, afetando as várias gerações; e empobrece as comunidades. Pelo fato de ser uma forma de impedimento das mulheres se realizem no desenvolvimento de suas potencialidades e habilidades. Desse modo, a violência contra a mulher limita o crescimento econômico e compromete o desenvolvimento.

A violência doméstica comumente ocorre no ambiente familiar, espaço que deveria oferecer estabilidade, proteção e amor àqueles que o compõem, transformando-se muitas vezes em lugar de medo, agressões e insegurança, conforme Nudem (2016).

Assim, a violência doméstica contra a mulher é fenômeno de conceituação complexa e multidimensional, que engloba as mais diversas causas e consequências, que transparece na sociedade em todas as esferas, nos aspectos sociais, culturais, religiosos e econômicos.

Nesse sentido, a violência doméstica contra a mulher é considerada um grave problema que deve ser remetido há uma totalidade. E que atinge mulheres de todas as classes sociais e independe de raça, religião, idade ou grau de instrução.

Segundo Sarmiento e Cavalcanti (2017):

quase sempre os agressores são pessoas próximas às vítimas. Partilham sua vida cotidiana no ambiente doméstico ou profissional. Este fato também influencia no pequeno número de denúncias e na grande demanda contida ainda existente. Os agressores dão vazão

aos seus instintos criminosos movidos pelo alcoolismo, desemprego, descontrole emocional, perversidade, abuso de autoridade e outras formas de agressividade social (SARMENTO; CAVALCANTI, 2017, p.16).

Em que os agressores, em sua maioria, são pessoas que possuem vínculos consanguíneos e/ou afetivos com a vítima, como: pai, irmão, filho, tio, primo, namorados/as, maridos, companheiros/as, ex-maridos, ex-companheiros/as e ex-namorados/as, Nudem (2016).

Além disso, deve-se destacar o fato de que:

a violência contra a mulher, praticada por um estranho, difere de um delito praticado por alguém da estreita convivência da vítima, pois a agressão por uma pessoa da convivência da vítima – como o marido ou o companheiro – dado a proximidade dos envolvidos, tende a acontecer novamente, formando o ciclo perverso da violência doméstica, que pode acabar em delitos mais graves; enquanto o praticado por estranhos, dificilmente voltará a acontecer (BRASIL, 2008).

Mas é preciso considerar que a violência contra a mulher ocorre em todas as fases da vida; muitas vezes, iniciando-se na infância, ressaltando que pode acontecer em todas as classes sociais, como afirmam Sarmiento e Cavalcanti, (2017). E, embora seja permeada de questões problemáticas, o que se tem na realidade é que este fenômeno ainda se mostra cercado pelo silêncio e pela dor.

Desse modo, a violência doméstica contra a mulher corresponde a qualquer ação e/ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão corporal, ou dano psicológico e/ou emocional.

Podendo assim ser compreendida a partir de práticas de abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar de convívio comunitário. As quais se enquadram nos tipos de violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Os agravantes da violência doméstica contra a mulher se enquadram a fatores como a questão de gênero, dependência econômica, subordinação, não reconhecimento dos valores e direitos. Destacando que são influenciadas por fatores que levam a agressão como o descontrole emocional, o desemprego, gênero (relações de poder), alcoolismo, perversidade, autoridade, entre outros. Como se vê esta é decorrente da desigualdade na relação de poder entre o ser masculino e o ser feminino.

Os indicadores da violência doméstica contra a mulher são considerados o seguinte:

[...] transtornos crônicos, vagos e repetitivos; entrada tardia no pré-natal; companheiro muito controlador que reage quando separado da mulher; infecção urinária de repetição (sem causa secundária); dor pélvica crônica; síndrome do intestino irritável; transtornos na sexualidade; complicações em gestações anteriores, abortos de repetição; depressão; ansiedade; dor crônica em qualquer parte do corpo ou mesmo sem localização precisa; dor que não tem nome ou lugar; história de tentativa de suicídio; lesões físicas que não se explicam de forma adequada; fibromialgia (BRASIL, 2008).

Por ser uma questão permeada por gênero e desigualdade de homem X mulher, a história da violência contra a mulher persiste em existir na sociedade ao longo da história, sendo considerada uma situação de violação dos direitos da mulher, conforme Sarmiento e Cavalcanti, (2017).

Diante disso, serão explanados no próximo tópico: o reflexo na sociedade sobre violência doméstica e familiar contra a mulher.

2.2 A luta pelos direitos fundamentais da mulher

Os direitos fundamentais são aqueles inerentes à condição humana, igualando-se, de certa forma, aos direitos humanos. São imprescindíveis à sobrevivência da pessoa, uma vez que asseguram uma vida digna ao ser humano. Antes de serem direitos subjetivos ou expectativas de direitos, dizem respeito à individualidade do sujeito e à preservação da sua identidade, tratando, assim, da paz.

Loacir Gschwendtner afirma que os direitos fundamentais consistem em:

Direito cujo objeto imediato é a liberdade: de locomoção, de pensamento, de reunião, de associação, de profissão, de ação, liberdade sindical, direito de greve; Direito cujo objeto imediato é a segurança: dos direitos subjetivos em geral, em matéria penal (presunção de inocência), do domicílio; e Direito cujo objeto imediato é a propriedade: propriedade em geral, artística, literária, científica, hereditária (GSCHWENDTNER, 2017, p. 13).

Por sua vez, ao se referir aos direitos fundamentais do homem, José Afonso da Silva afirma que:

Se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem

ser não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do homem não como o macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana. Direitos fundamentais do homem significam 'Direitos fundamentais da pessoa humana', ou 'Direitos humanos fundamentais' (SILVA, 2017, p. 56).

A proclamação e a inserção dos direitos e garantias fundamentais, de maneira explícita, nos textos das constituições, é uma tentativa de tornar ainda mais efetiva a proteção judicial dos direitos individuais e coletivos nos Estados Democráticos de Direito.

A positivação dos referidos direitos e garantias se deu após a 2ª Guerra Mundial, quando houve uma preocupação voltada para uma proteção aos direitos da pessoa humana, em face das violências cometidas pelos regimes totalitários, quais sejam, fascista, stalinista e nazista, bem como em razão do perigo de ameaça à tranquilidade internacional diante da instabilidade das relações entre os países.

No Brasil, após 21 anos de regime militar iniciado com o golpe de 1964, houve um processo de redemocratização, em 1985, que trouxe como consequência a promulgação da Constituição Federal de 1988. A referida Carta Magna, além de ter estabelecido um regime político democrático, propiciou um grande avanço no tocante aos direitos e garantias fundamentais.

Depreende-se, assim, que a Constituição Federal brasileira, de 1988, é o marco jurídico-político da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no país, Piovesan (2018).

O Brasil, portanto, é reconhecido como um Estado Democrático de Direito, uma vez que seu texto constitucional indica, de forma implícita ou explícita, um compromisso ideológico e doutrinário com os direitos fundamentais.

A exemplo da possibilidade de existência de outros direitos e garantias fundamentais inseridos ao longo de todo o texto da constituição, observa-se o preâmbulo da nossa Lei Maior:

[...] para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias [...] (BRASIL, 1988).

Outro exemplo é a inovação trazida pelo art. 5º, parágrafo 1º, da Carta Magna, que dispõe acerca da aplicabilidade instantânea das regras definidoras dos direitos e garantias fundamentais, *in verbis*:

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. (BRASIL, 1988). § 2º Os direitos e garantias expressos nesta constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil seja parte (BRASIL, 1988).

Da leitura do dispositivo acima transcrito, depreende-se que os direitos e garantias decorrentes de tratados internacionais devem receber o mesmo tratamento dos direitos fundamentais, passando a ter aplicabilidade imediata no direito brasileiro.

Vale salientar que os direitos fundamentais são inesgotáveis, constituindo-se em uma variável ao longo da história dos últimos séculos, cujo elenco se modificou e continua se modificando, em face do contexto histórico, dos interesses, das classes no poder ou dos meios disponíveis para a realização dos mesmos.

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha é um instrumento para garantir a real proteção aos direitos fundamentais mais básicos do gênero feminino, como a vida e a liberdade de locomoção. É um marco legislativo extremamente importante na luta contra a cultura machista.

A memorização da evolução dos direitos da mulher reforça a importância da Lei em comento. No Brasil Colônia (1500 a 1822), as mulheres ainda muito jovens eram forçadas a casar com maridos escolhidos muitas vezes pelo pai. Não podiam estudar ou trabalhar, dedicavam-se quase exclusivamente aos afazeres domésticos. Nesse mesmo período era lícito ao marido traído executar a mulher adúltera.

Já no Brasil Império (1822 a 1889) foi o início de uma mudança tímida, houve a permissão para que as mulheres pudessem ter o ensino básico, foi abolida a autorização ao marido traído para executar a mulher adúltera, contudo, era aceito a excludente de legítima defesa da honra.

Quanto os avanços no Brasil República, foram impulsionados pela revolução industrial, devido a necessidade por mão de obra surgiram postos de trabalho, com isso houve a necessidade do ingresso da mulher no mercado de trabalho, frise-se que isso foi muito mais por necessidade e interesse, do que por reconhecimento dos

direitos fundamentais da mulher. Nesse mesmo período as mulheres conquistaram direito ao voto, isso sim graças aos movimentos feministas.

Diante desse breve histórico evolutivo, há de se reconhecer relevância da Lei na busca pela garantia dos direitos fundamentais da mulher, não obstante, também é de se admitir que a luta pelos direitos fundamentais seja de séculos atrás, mesmo assim, só positivamos uma lei com o propósito de punir e coibir os atos de violência doméstica contra a mulher em pouco mais de uma década.

Por fim, o direito à vida, a não violência, educação, trabalho e até mesmo exercer os direitos civis, são direitos humanos fundamentais humanos, mas que eram negados os gênero feminino, seja de forma objetiva ou mesmo uma negação velada.

2.3 Violência contra a mulher: violação ao princípio da dignidade humana

A Lei Maior consagrou a dignidade do homem como valor primordial, propiciando unidade e coesão ao texto, no intuito de servir como diretriz para a interpretação de todos os dispositivos que o constituem.

Destarte, os direitos fundamentais estão englobados em um só princípio, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, Celso Bastos aduz que “A referência à dignidade da pessoa humana parece conglobar em si todos aqueles direitos fundamentais, quer sejam os individuais clássicos, quer sejam os de fundo econômico e social” (BASTOS, 1988, p. 425).

Alexandre de Moraes, por sua vez, afirma que a dignidade da pessoa humana:

[...] concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas do Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral, inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2016, p. 66).

De acordo com Leoni Lopes Oliveira:

O respeito à dignidade humana constitui no mínimo invulnerável que todo ordenamento jurídico deve assegurar, de modo que as limitações que se imponham no gozo de direitos individuais não admitam menosprezo em relação à estima que, enquanto ser humano, merece toda pessoa (OLIVEIRA, 2017, p. 18).

A dignidade da pessoa humana, portanto, é um princípio de importância ímpar, em razão da sua repercussão sobre todo o ordenamento jurídico brasileiro. Em outras palavras, o respeito à dignidade humana é um mandamento nuclear do sistema, o qual irradia efeitos sobre as outras normas e princípios.

O Estado atua como garantidor princípio em comento, uma vez que toma providências para que condições mínimas de vida digna sejam concedidas às pessoas. Não adianta adotar um ordenamento jurídico avançado sem que haja meios de garantir ao ser humano condições dignas de sobrevivência. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, atendeu a esta questão, dispondo acerca de direitos e garantias, ao longo de seu texto, no intuito de proporcionar uma existência digna a todos.

Assim, resta evidente a impossibilidade de haver Estado Democrático de Direito sem direitos fundamentais, imprescindíveis para a efetividade da dignidade da pessoa humana.

Os direitos fundamentais, englobados no princípio da dignidade humana, já nascem com a pessoa, devendo, portanto, ser resguardados de qualquer forma de violação ou de tentativa de redução quanto ao seu exercício.

A violência tratada na Lei nº 11.340/06 é definida como qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher. Nessa linha de raciocínio, vislumbra-se que a violência contra a mulher é um ato que prejudica o pleno exercício dos direitos fundamentais.

Em outras palavras, a violência de gênero viola os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, uma vez que se trata de ato discriminatório, o qual desnivela as relações sociais entre o sexo masculino e o feminino.

Em que pese à discussão sobre a violação dos direitos fundamentais, a violência contra a mulher sofreu grande transformação nos últimos tempos, resultante da evolução social e da alteração dos valores. Diante dessa transformação, chegou-se à conclusão que se deve atentar para o fato de que o gênero como objeto de proteção normativa não se dá em razão de fatores

biológicos, mas socialmente construídos, em face do sexo ser culturalmente interpretado.

De acordo com Carla Fernanda de Marco:

O discurso jurídico desenvolvido em atenção à perspectiva de gênero é um discurso que prima pelo respeito ao direito à diferença, que não significa desigualdade. Não se deve tratar a mulher promovendo desigualdades não autorizadas pela lei, mas percebê-la como sujeito especializado de direitos que têm por conteúdo não a diferenciação odiosa ou a defesa das minorias, mas a identidade (MARCO, 2018, p. 12).

A Lei Maria da Penha traz um conjunto de normas que está em plena consonância com o princípio da dignidade humana, tendo em vista que prega a equiparação dos direitos entre homens e mulheres, tratando acerca de diversos dispositivos indispensáveis e necessários para assegurar a todos uma existência livre, digna e igualitária.

A lei em comento tem como fundamento a norma disposta no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988).

A finalidade da Lei Maria da Penha se cinge a preservar a saúde física e mental, bem como o aperfeiçoamento moral, intelectual e social da mulher contra a agressão masculina, uma vez que a violência doméstica preponderante é aquela praticada pelo homem contra a mulher.

Conclui-se, portanto, que a Lei Maria da Penha, na medida em que coíbe a violência contra a mulher, garante o princípio considerado a verdadeira luz lançada sobre todo o ordenamento jurídico brasileiro, que é a dignidade da pessoa humana.

2.4 Lei Maria da Penha como instrumento de afirmação ao princípio da isonomia

Ao entrar em vigor, a Lei Maria da Penha recebeu inúmeras críticas no tocante à sua constitucionalidade, sob a alegação de ser contraditória ao princípio da isonomia, na medida em que institui um tratamento diferenciado a homens e mulheres vítimas de violência doméstica.

Segundo Soares (2017) a suposta inconstitucionalidade da Lei nº 11.340/06 é argumentada no sentido de que o sexo da pessoa é que define se o crime será julgado pela mencionada lei ou pela Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95), de menor potencial ofensivo em relação à primeira.

Alega-se, ainda, que a Lei 11.340/06 é contrária à Constituição Federal, a qual, em seu art. 5º, I, veda o tratamento desigual entre homens e mulher. No entanto, tal alegação toma como base apenas o aspecto formal da igualdade, refutando o conteúdo jurídico material do princípio da isonomia, o qual admite exceção em situações desiguais que demandam por um tratamento diferenciado.

Saliente-se, mais uma vez, que a mulher tem sido, ao longo da história, vítima de violência doméstica em proporções muito superiores àquela sofrida pelos homens. Em outras palavras, mesmo havendo casos de violência doméstica em que o homem é a vítima, isto ocorre em proporção muito inferior a das mulheres, razão pela qual estas últimas carecem de um tratamento diferenciado mais protetivo (SOARES, 2017, p.39).

Destarte, não se afigura inconstitucional o tratamento mais benéfico às vítimas do sexo feminino com relação à questão da violência doméstica, tendo em vista a inexistência de uma generalizada violência doméstica contra os homens.

Diante dessa constatação, a Lei nº 11.340/06 entrou em vigor para conferir às mulheres uma maior urgência no tocante à aplicação de medidas assistenciais e protetivas, bem como garantir a punição do agressor de acordo com o rigor da lei. Tal rigor serve, inclusive, para desencorajar o agressor a cometer novos atos de violência contra a mulher.

O presidente da República, representado pelo Advogado Geral da União (AGU) ajuizou, no Supremo Tribunal Federal (STF), a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 19, com pedido de liminar, em que pugnou pela confirmação da validade da Lei Maria da Penha (Lei 11340/06), *in verbis*:

Diante dessa realidade, é patente a necessidade da adoção de medidas afirmativas em defesa das mulheres, a fim de corrigir a distorção social existente na sociedade brasileira, ainda patriarcal, uma vez que o número de mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, não obstante a falta de dados comparativos é notoriamente superior ao dos homens.

Como sabido, não basta afirmar a igualdade formal, ignorando as disparidades sociais ainda existentes, visto que militaria contra a concretização da desejada igualdade material, negando-se, assim, o objetivo que a Carta Política buscou atingir.

Com efeito, a distinção de tratamento revela-se, assim, plenamente justificada, tendo em conta a situação social a que continuam sujeitas as mulheres, inexistindo, portanto, afronta ao princípio da igualdade. É indubitável que, não obstante a igualdade substancial entre homens e mulheres (essência humana), remanesce a disparidade autorizativa do *discrímen*. Vale dizer, o tratamento distinto não se dá unicamente em razão do sexo, como pressuposto, mas em virtude das circunstâncias a que estão sujeitas as mulheres, inclusive em atenção à diferença de força física (em regra), que potencializa a violência” (BRASIL, 1988).

No mesmo sentido, afirmam Flávia Piovesan e Sílvia Pimentel:

[...] O texto constitucional transcende a chamada ‘igualdade formal’, tradicionalmente reduzida à fórmula "todos são iguais perante a lei", para consolidar a exigência ética da "igualdade material", a igualdade como um processo em construção, como uma busca constitucionalmente demandada. Tanto é assim que a mesma Constituição que afirma a igualdade entre os gêneros, estabelece, por exemplo, no seu artigo 7º, XX, ‘a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos’.

Se, para a concepção formal de igualdade, esta é tomada como pressuposto, como um dado e um ponto de partida abstrato, para a concepção material de igualdade, esta é tomada como um resultado ao qual se pretende chegar, tendo como ponto de partida a visibilidade às diferenças. Isto é, essencial mostra-se distinguir a diferença e a desigualdade. A ótica material objetiva construir e afirmar a igualdade com respeito à diversidade e, assim sendo, o reconhecimento de identidades e o direito à diferença é que conduzirão à uma plataforma emancipatória e igualitária. Estudos e pesquisas revelam a existência de uma desigualdade estrutural de poder entre homens e mulheres e grande vulnerabilidade social das últimas, muito especialmente na esfera privada de suas vidas. Daí a aceitação do novo paradigma que, indo além dos princípios éticos universais, abarque também princípios compensatórios das várias vulnerabilidades sociais.

Neste contexto, a ‘Lei Maria da Penha’, ao enfrentar a violência que de forma desproporcional acomete tantas mulheres, é instrumento de concretização da igualdade material entre homens e mulheres, conferindo efetividade à vontade constitucional, inspirada em princípios éticos compensatórios. Atente-se que a Constituição dispõe do dever do Estado de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (artigo 226, parágrafo 8º) (PIOVESAN, 2015, p. 34).

Constata-se, diante da análise dos textos acima transcritos, que nem a obediência estrita ao dispositivo constitucional permite questionar a indispensabilidade da Lei Maria da Penha.

Não ver que a Lei 11.340/06 consagra o princípio da igualdade é ratificar a discriminação sofrida pela mulher, bem como não conhecer os inúmeros casos de violência doméstica, que não tem mais cabimento nos dias atuais.

É inegável, portanto, a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, tendo em vista que esta representa um avanço para a sociedade, além de uma conquista para as mulheres vítimas da violência.

Ressalte-se, por fim, outro fator que contribui no sentido de afirmar a constitucionalidade da lei em comento. Trata-se da imposição da OEA (Organização dos Estados Americanos) ao Brasil referente à obrigação de aplicar uma lei que garanta proteção à mulher vítima da violência doméstica, sob pena de ensejar ulteriores condenações internacionais do país perante a mesma.

A Lei Maria da Penha, portanto, não afronta à igualdade, uma vez que prestigia o aspecto material do princípio da isonomia, conferindo tratamento desigual aos desiguais, na medida em que mulheres são desiguais aos homens no tocante à proporção de violência sofrida.

2.5 Reflexos na sociedade sobre a violência doméstica contra mulher

A ideia do contexto social é extremamente significativa diante da relevância dos laços sociais e comunitários rompidos ou ameaçados pela prática do crime. Sem sombra de dúvida, os reflexos da violência doméstica e familiar contra a mulher não se restringem a pessoa da ofendida comprometendo também todos os membros da entidade familiar e conseqüentemente da sociedade como um todo já que atingem os direitos de primeira geração como a liberdade, os de segunda geração como o direito a igualdade e por fim, os de terceira geração com os da solidariedade.

Nesse contexto, conforme Soares, (2017). Ao mesmo tempo em que o fenômeno da violência contra a mulher ia sendo revelado, desenvolvia-se também seu processo de construção, na medida em que se configuravam seus personagens e os contornos que o identificariam com uma problemática específica,

Este tipo de violência foi reconhecido expressamente na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher que afirmou ser este fenômeno como um fator que afeta todas as esferas de vida da mulher, inclusive na família, escola, trabalho e comunidade.

Diante deste quadro, a violência doméstica e familiar contra a mulher necessita ser tratada de forma diferenciada e não ser absolvida como algo natural pela sociedade, que não deve guardar nenhum tipo de convivência com a prática de

tal agressão, pois a ofensa não é dada somente entre os indivíduos no âmbito privado, mas também constitui um ataque à própria lei do Estado.

A sociedade apesar de ainda cultivar valores que incentivam e justificam a violência sofrida pela mulher como, por exemplo, no uso de ditos populares, que repetidos de forma jocosa acabaram por absolver este tipo de agressão: “mulher gosta de apanhar”, “briga de marido e mulher ninguém mete a colher” passou a desenvolver mecanismos que tratam do tema de forma mais rigorosa com o afastamento da incidência da Lei dos Juizados Especiais, sobretudo no que tange aos institutos despenalizadores e a doação de algumas cestas básicas.

É importante ainda dentro do estudo dos efeitos que este tipo de violência traz para a sociedade identificar o perfil do agressor, ou seja, do sujeito ativo de delito, bem como a relação que se desenvolve entre este e a vítima.

Tal preocupação é bastante antiga, sendo inicialmente desenvolvida pela Escola Positivista - inaugurada por Lombroso e tendo como representantes na vertente italiana Garófalo e Ferri que buscava conhecer as causas do comportamento criminoso utilizando-se da metodologia emprestada das ciências naturais.

Não se pode olvidar que o que acontece no âmbito das relações afetivas e familiares se estende a toda a sociedade, pois como se sabe o homem é um ser gregário, o que o faz estabelecer relações das mais variadas formas tanto nos espaços públicos como nos privados.

A importância do estudo da relação entre agressor e vítima é fundamental para se entender o caráter cíclico da violência doméstica.

Nesse sentido, adentra-se sobre a violência de gênero que se relaciona a questão de subordinação de poder do homem (gênero masculino) sobre a mulher (gênero feminino). Para Sarmento e Cavalcanti (2017), no caso da violência contra a mulher, esta tem com premissa expressões que se configuraram através da história marcada pelas mais diversas formas de convívio social e desigualdades permeadas por relações de poder de homem em detrimento da mulher. A violência de gênero pode se dar através de ameaças que causem danos físico, sexual e psicológico, inerente a violação dos direitos a liberdade.

A violência física é considerada qualquer conduta que ofenda a saúde da mulher e/ou sua integridade corporal, como empurrão, rasteira, chutes, tapa, soco, corte, queimadura e/ou golpe com qualquer objeto que deixem marcas visíveis. Bem

como pode ser considerada violência física quando a mulher fica presa, trancada, dentro de casa.

Dessa forma, esse tipo de violência é qualquer forma e/ou ação que machuque e/ou agrida intencionalmente uma pessoa, por meio da força física, arma ou objeto, provocando ou não danos e lesões internas ou externas no corpo.

A violência psicológica segundo Sarmiento e Cavalcanti (2017), é quando fazem a mulher perder sua autoestima e goste menos de si para que seja mais fácil dominar suas ações, comportamentos, crenças e suas decisões. Este tipo de violência acontece na forma de xingamentos, ofensas, intimidação, desqualificação, proibição de trabalhar, vestir-se como gosta, estar com os/as amigos/as ou telefonar, ridicularização, vigilância, utilização dos/as filhos/as para fazer chantagens com a mulher, entre tantas outras coisas (BRASIL, 2008).

Segundo Sarmiento e Cavalcanti (2017):

é qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima, que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (SARMENTO; CAVALCANTI, 2017, p.16).

A partir das afirmações de Sarmiento e Cavalcanti (2017) a violência psicológica, pode ser conceituada na ação e/ou omissão destinada a degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões de outra pessoa, por meio de intimidação, manipulação, ameaça direta ou indireta, humilhação, isolamento ou qualquer outra conduta que implique prejuízo à saúde psicológica, à autodeterminação ou ao desenvolvimento pessoal.

A Violência Psicológica ou Agressão emocional, às vezes tão ou mais prejudicial que a física, é caracterizada por rejeição, depreciação, discriminação, humilhação, desrespeito e punições exageradas. Trata-se de uma agressão que não deixa marcas corporais visíveis, mas emocionalmente causa cicatrizes para toda a vida, conforme Sarmiento e Cavalcanti (2017).

Um tipo comum de Agressão Emocional é a que se dá sob a autoria dos comportamentos histéricos, cujo objetivo é mobilizar emocionalmente o outro para satisfazer a necessidade de atenção, carinho e de importância. Assim como Costa

(2018), a intenção do agressor histórico é mobilizar outros membros da família, tendo como chamariz alguma doença, alguma dor, algum problema de saúde, enfim, algum estado que exija atenção, cuidado, compreensão e tolerância.

Sarmiento e Cavalcante (2009) conceituam a violência sexual como,

qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (SARMENTO; CAVALCANTI, 2017, p. 41).

Desse modo, tem-se que a violência sexual, é quando a mulher é obrigada a assistir e/ou fazer algum ato sexual contra a sua vontade. Ou mesmo quando é impedida de usar métodos anticoncepcionais, forçada ao casamento, ao aborto, à prostituição ou transmissão de doenças sexuais, Brasil (2006).

Considera-se que a violência sexual contra a mulher é toda relação sexual em que a pessoa é obrigada a se submeter, contra a sua vontade, por meio de força física, coerção, sedução, ameaça ou influência psicológica. Sendo considerado crime descrito no Código Penal Brasileiro como forma de violência física, psicológica e/ou ameaça, bem como compreendendo o estupro e a tentativa de estupro.

Conforme Nudem (2016), a relação sexual imposta pela força, mesmo entre marido e mulher, companheiro e companheira, na constância de uma união estável, ou entre namorados, também é violência sexual. Se a vítima é menor de 14 anos ou se é portadora de transtornos mentais (com qualquer idade) haverá sempre crime, mesmo que a relação sexual não tenha decorrido de violência ou ameaça.

A violência patrimonial ou econômica é considerada qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial e/ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades conforme as palavras de Sarmiento e Cavalcanti (2017).

Assim a violência patrimonial ou econômica é quando tiram da mulher contra sua vontade seus pertences e/ou os danificam, apenas para atingi-la, chantageá-la e/ou controla-la de alguma forma.

Enquanto que à violência moral é tratada como qualquer conduta que

configure calúnia, difamação ou injúria. Considerando ainda que está é quando a mulher é exposta à calúnia, difamação ou injúria, crimes previstos em Lei.

Essas são as cinco formas de violência doméstica e familiar contra a mulher apresentadas pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06). Dessa forma, deve-se considerar que esses tipos de violência são crimes e que precisam de punição ao agressor, Sarmiento e Cavalcante (2017).

E a mulher precisa reconhecer que não precisa continuar na condição de sofrimento, pois esses tipos de violência podem acontecer no ambiente doméstico, no trabalho ou ambiente externo as suas relações, mas também deve-se considerar que pode ocorrer entre os familiares, vizinhos, namorados, entre outros.

Contudo, os tipos de violência contra a mulher apresentados retratam que em suas múltiplas características tem em comum o fato de que a violência contra as mulheres causa enorme sofrimento; deixando marcas nas famílias, afetando as várias gerações; e empobrecendo as comunidades. Visto que estas impedem que as mulheres realizem as suas potencialidades, limitando-se ao crescimento econômico e compromete o desenvolvimento, Sarmiento e Cavalcante (2017).

Adiante serão expostos comentários sobre a caracterização da violência doméstica e familiar contra a mulher.

3 FORMAS DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL

A sociedade vem se modificando no decorrer do tempo e trazendo inovações na forma de ser e existir da sociabilidade humana, conforme Ribeiro (2018). Isso nos faz pensar e ter a vontade de que exista uma sociedade mais justa e igualitária que vá de encontro com a ordem social vigente, e que trate o homem e a mulher em sua condição humana, sem exploração, exclusão, discriminação e/ou preconceito. Pelo fato de que tanto homem quanto mulher, possuem um papel fundamental na constituição da sociedade.

Ainda conforme Ribeiro (2018) nessa perspectiva, no Brasil vemos que as mulheres representam cerca de 51% (cinquenta e um por cento) da população, e que nas últimas décadas as mulheres vem se mostrando como uma nova geração que usufrui de conquistas resultantes de um processo de luta que teve início na década de 1960 e perdura até os dias atuais.

Mas é preciso deixar claro que apesar da mulher sair do cenário doméstico

para o cenário público. Ainda vive-se neste século com grandes os desafios para as mulheres. A cultura machista da superioridade masculina e a subordinação feminina ainda é uma realidade em vários contextos da nossa sociedade. Mulheres são agredidas física e verbalmente. Porém, movimentos de conquistas femininas nas esferas públicas, a participação política feminina na história do nosso Brasil, a Lei Maria da Penha, e recentemente a eleição de uma presidenta no país, relevam as contribuições que as mulheres podem oferecer, Ribeiro (2018). Portanto exige-se uma reflexão e um debate. Um repensar e um novo olhar.

Dessa forma, as conquistas da entrada da mulher no processo reivindicatório, por meio do movimento feminista levou a mulher a ser um instrumento fundamental para o processo das relações sociais. Pelo fato de que a mulher, enquanto ser social, ativo e participativo, passou a ter cada vez mais um espaço maior na sociedade, no mercado de trabalho, bem como na estrutura familiar.

Mas é preciso considerar, que no Brasil essa nova imagem da mulher na realidade se apresenta de maneira distinta de região para região, visto que a forma como se trata a mulher é oriunda das relações culturais, sociais, de gênero, condição econômica, dentre outros aspectos que influenciam o lugar que a mulher ocupa na sociedade.

Mesmo assim é preciso que a sociedade, partindo de um olhar total, conheça e reconheça as conquistas femininas, que levaram as mulheres ao patamar de serem consideradas possuidoras de direitos. Sendo assim, Ribeiro (2018) afirma que devemos considerar que apesar das conquistas, ainda há muito por se lutar, sendo uma das principais e mais importante a luta em combate a violência contra a mulher, situação esta que deve ser enfrentada a qualquer custo através de uma ação conjunta entre governo e sociedade civil.

Partindo dessas pressuposições é preciso compreender o fenômeno da violência contra a mulher, que se baseia na ação ou conduta, fundamentada na questão de gênero, que retrata qualquer ato que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado. Ressaltando que está definição é, portanto, ampla e aborda diferentes formas de violência, tais como: a violência doméstica – que se caracteriza em atos de violência na residência da vítima, se expressando de forma física, psicológica, sexual, moral e patrimonial; violência na comunidade – que pode ser compreendida a partir de práticas de abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro

e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar de convívio comunitário, Ribeiro (2018).

As formas de violência contra a mulher são caracterizadas como forma de violação de direitos, que deixam cicatrizes para toda a vida, provocando nas mulheres sentimentos de inferioridade, visto que o agressor deprecia a vítima e a diminui, fazendo com que as mesmas se sintam culpadas pela situação que estão vivenciando. Segundo Sarmiento e Cavalcanti (2017), o Brasil é signatário de tratados e documentos internacionais que definem medidas para a eliminação da violência contra a mulher. Essas medidas dependem de diferentes atores nos âmbitos do governo e da sociedade, bem como da introdução de conhecimentos específicos e tecnologias diferenciadas para profissionais que atuam diretamente na atenção à saúde, integradas a outras iniciativas, possibilitando, assim, a formação de redes de atenção para mulheres e adolescentes em situação de violência doméstica e sexual. Tais redes de atenção integrada devem trabalhar em consonância com as redes e o sistema de proteção de direitos de crianças e adolescentes.

As propostas de resolução para os problemas relacionados à violência contra mulheres estão presentes em diversos documentos internacionais – tais como a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres (ONU, 1993) – elaborados a partir de algumas conferências mundiais: Conferência Internacional de Direitos Humanos (Viena, 1993), Conferência Mundial da Mulher (Pequim, 1995) e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979), da qual o Brasil faz parte desde 1985, apresentando relatórios atualizados de dois em dois anos. (ONU, 1993).

Como conquistas regionais, podemos citar que a Organização dos Estados Americanos (OEA) elaborou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ratificada pelo Brasil em 1997. As conquistas nacionais ou locais passam pelo apoio do legislativo brasileiro no que se refere à aprovação de leis que reconhecem as situações de violência contra a mulher: a Lei nº 10.778/03, que estabelece a notificação compulsória, no território nacional, de casos de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados; a Lei n.º 10.886/04, que tipifica a violência doméstica no Código Penal Brasileiro e traz a definição jurídica do que é o crime de violência doméstica, bem

como as penas previstas para o agressor. Outras conquistas importantes na área da Saúde em 2005 foram as publicações das Normas Técnicas: “Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes”, “Aspectos Jurídicos do Atendimento às Vítimas de Violência Sexual”, “Anticoncepção de Emergência” e “Norma Técnica de Atenção Humanizada ao Abortamento”, conforme Silva (2017).

A Lei Maria da Penha, sancionada em 2006, é uma lei que protege as mulheres contra violência doméstica e familiar, expõe Rocha (2016). Nesse sentido, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) é uma grande conquista de todas as brasileiras. Criada há 06 anos, no dia 07 de agosto de 2006, ela não existiria sem a garra do movimento feminista e dos movimentos de mulheres, que, indignadas com a negligência com que eram tratadas, exigiram do Estado brasileiro a criação de um mecanismo que reconhecesse a violência doméstica e familiar como uma afronta a nossos direitos humanos e nos protegesse.

Mesmo assim é preciso ficar claro que apesar das conquistas que foram impostas a partir desta Lei, uma lei pode fazer muito, mas não pode acabar de uma vez por toda com a mentalidade machista e racista que ainda existe na sociedade e no Estado. Ressaltamos que a Lei Maria da Penha é uma das melhores leis do mundo para assegurar uma vida livre de violência às mulheres, ela deve ser implementada, e não alterada.

Sendo assim, é necessário abordar os avanços nas formas de enfrentamento de prevenção e combate a violência contra a mulher, deixando sua marca na elaboração de Leis, como a Lei Maria da Penha; políticas públicas de proteção à mulher, bem como programas de combate a violência contra a mulher.

3.1 Do âmbito de incidência da Lei Maria da Penha

3.1.2 Sujeitos

Para que a Lei Maria da Penha seja aplicada, é necessário que a mulher seja o sujeito passivo da violência praticada em ambiente doméstico, familiar ou de afeto. A lei, por sua vez, não se aplica aos casos em que o homem seja o ofendido. No entanto, conforme explicitado no capítulo anterior, esta diferenciação é perfeitamente aceitável, uma vez que põe em prática o sentido material do princípio da isonomia.

Para Rocha (2016) o sujeito ativo do crime praticado contra mulher pode ser qualquer pessoa, não importando o gênero do agressor. Deve-se apenas verificar se a violência foi praticada no âmbito da relação doméstica, de relação familiar ou de intimidade.

No entanto, não é suficiente a definição do sexo biológico dos sujeitos. É necessário o preenchimento do requisito previsto nos incisos II e III, do art. 5º, da Lei nº 11.340/06, que é a existência de uma relação pessoal, ou seja, uma relação de afetividade que tanto pode decorrer da convivência no lar ou de relacionamento amoroso.

3.2 Caracterização da violência doméstica e familiar

No tocante à caracterização da violência doméstica e familiar, dispõe o art 5º da Lei 11.340/06:

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – Em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

De acordo com o inciso I do artigo acima transcrito, o agressor deve, necessariamente, conviver de forma continuada com a vítima. Tal definição abrange, ainda, os "esporadicamente agregados", que correspondem aos empregados domésticos.

No caso do inciso II, por sua vez, percebe-se uma nova concepção do conceito de família, que vai além das definições legais. A família, neste caso, compreende uma comunidade formada por indivíduos, ou seja, abrange não só o conceito tradicional de casamento, como também a união estável, a família monoparental (formada por qualquer dos pais e seus descendentes), família

anaparental (formada entre irmãos), união homoafetiva (entre pessoas do mesmo sexo), e família paralela (quando o homem mantém duas famílias).

O legislador, no inciso III, não especificou o tipo de relação íntima de afeto, ao enquadrar o conceito de violência doméstica em “qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação” (SILVA, 2017, p. 44).

Percebe-se, assim, que o inciso III foi bastante abrangente, uma vez que destacou como violência doméstica qualquer agressão inserida em um relacionamento íntimo entre duas pessoas. Depreende-se, portanto, que, para a Lei 11.340/2006, basta a convivência presente ou passada entre duas pessoas, independentemente de coabitação.

3.3 Formas de violência doméstica e familiar

Nos termos da lei em análise, caracteriza violência doméstica e familiar contra a mulher, “qualquer ação ou omissão, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e ainda, se da violência resultar dano moral ou patrimonial”. Em outras palavras, a lei abrange as condutas comissivas e omissivas que resultam em um ou mais tipos de violência. É o que dispõe o art. 7º da lei:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

O *caput* do artigo acima transcrito trata da “violência” e da “grave ameaça”, os quais correspondem, respectivamente, a “*vis corporalis*” e a “*vis compulsiva*”. Violência, *strictu sensu*, ou “*vis corporalis*”, é toda forma de constrangimento físico, na qual são retirados os meios de defesa que poderiam ser opostos ao agressor, bem como as ações que dificulte ou paralise a possibilidade de defesa, tolhendo-se a liberdade de movimentos. Há que se verificar, no entanto, a personalidade da vítima, atendo-se a sua idade, sua condição, sua compleição física, seu temperamento, sua conduta social, dentre outras peculiaridades, para extrair destes fatores a convicção de que a ação do acusado pode ter causado lesão corporal à vítima. De acordo com Guilherme de Souza Nucci, “A grave ameaça, *strictu sensu*, ou “*vis compulsiva*”, corresponde ao prenúncio de um acontecimento desagradável, com força intimidativa, desde que importante e sério” (NUCCI, 2016, p. 672).

Emanuel Flávio Fiel Piovesan, por sua vez, afirma que a grave ameaça: “É toda violência ou ameaça onde inexistam a violência corporal. Assim, a gravidade da ameaça pode se configurar por palavras de tom acentuado, gestos ou palavras que inibam a liberdade ou resistência da vítima” (PIOVESAN, 2015, p. 34).

O inciso I, do art. 7º, trata da violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda integridade ou saúde corporal da mulher. O referido inciso traz a primeira classificação técnica de violência contra a mulher, qual seja, a “*vis corporalis*” ou lesões corporais. O crime de lesões corporais, conforme já mencionado, constitui em ofensa à integridade corporal. Este crime possui vários níveis de gravidade, podendo a pena ser aumentada de 1/3 (um terço), se resultar a morte.

No inciso II do art. 7º, a lei trata da violência psicológica, a qual consiste em “qualquer conduta que cause à mulher dano emocional e diminuição da autoestima, bem como as ações que visem degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, pela via da ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer

outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação”. Neste caso, está caracterizada a “*vis compulsiva*” ou violência psicológica, expressa em todas as suas nuances. Ressalte-se que o inciso não faz questão de forma para classificar a conduta como violenta em sentido estrito, bastando a ocorrência de coação em qualquer grau para enquadrar a conduta do acusado ao tipo, que remete aos incisos II e III do art. 5º da Constituição Federal de 1988 que dispõe: “II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; III – ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante.”

A grave ameaça é considerada, portanto, toda e qualquer coação moral ou interferência dolosa no comportamento, na liberdade de crença ou na convicção da vítima, mesmo que não seja configurada agressão física para o objetivo pretendido pelo agressor.

São exemplos deste caso a simulação de porte de arma de fogo, ainda que sem munição, e o uso de réplica idônea para manipular a vítima de acordo com o fito do sujeito ativo. Tais hipóteses não descaracterizam a ameaça grave, uma vez que atinge o propósito do tipo, que é a intimidação da vítima para que seja eliminada a sua resistência.

O inciso III, do art. 7º, trata da violência sexual contra a mulher, abrangendo condutas que atentam diretamente contra a sua liberdade sexual. Diante de sua extensão, pode ser dividido em três partes:

a) Primeiramente, dispõe acerca da violência sexual, que consiste em “qualquer conduta que constranja a vítima a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força”. Trata-se de conduta que atenta à liberdade sexual *strictu sensu*. Poder-se-ão subsumir, neste caso, as condutas tipificadas nos artigos 213, 215 e 216-A do Código Penal, quais sejam, o estupro, a violência sexual mediante fraude e assédio sexual. No âmbito de qualquer relação, o requisito primordial é o consentimento de ambos os envolvidos. Portanto, não há que se cogitar em “obrigações conjugais” ou “exercício regular do direito” quando da relação forçada entre marido e mulher.

b) A segunda parte deste inciso dispõe que uma das formas de violência contra a mulher é aquela “que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação,

chantagem, suborno ou manipulação”. Este tipo de conduta é tratado no art. 228, § 2º do Código Penal.

Caracteriza-se pelo uso de outra pessoa, mediante violência ou da grave ameaça, com o intuito de se obter vantagem ilícita. Há, nesse caso, a negociação da sexualidade, a troca de favores e o abuso do corpo da vítima mediante recompensa. Os sujeitos ativos desse delito são o proxeneta e o rufião, podendo, inclusive, ser também considerado como tal o marido ou companheiro. Também é considerada, como violência sofrida pela mulher, a supressão de uso de métodos anticoncepcionais ou indução ao matrimônio.

c) A terceira parte do inciso III, do art. 7º, da lei em comento, refere-se aos casos de violência contra a mulher em que “limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos”. Este complemento da norma parece significar, de forma bastante sintética, um arremate ao extenso conteúdo do dispositivo, sugerindo a existência de outras condutas, uma vez que o legislador utilizou uma definição genérica.

O inciso IV do art. 7º, por sua vez, trata da violência patrimonial, a qual se configura diante da “retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer as necessidades”. Foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro o conceito de cogestão dos negócios familiares a partir do advento do Estatuto da Mulher (Lei nº 4.161/62), que revogou o artigo 233 do Código Civil de 1916, o qual dispunha que o marido é o chefe da sociedade conjugal, razão pela qual lhe compete a gestão integral dos negócios e a representação do casal.

Não obstante a revogação do referido artigo, a idéia do homem como o “chefe” de família ainda perdurava. Apenas com a promulgação da Carta Magna de 1988 é que se observa a isonomia dos direitos e garantias entre homem e mulher. Assim, a violência patrimonial se configura, nos dias atuais, quando o marido ou companheiro utiliza medidas arbitrárias, guardando ou retendo documentos pessoais, objetos ou instrumental de que a mulher necessite para o exercício de seu trabalho. A violência patrimonial, portanto, é aquela que atinge o patrimônio da ofendida, abrangendo não só sua quota parte, mas também o seu patrimônio particular ou exclusivo.

Finalmente, o inciso V do art. 7º dispõe acerca da violência moral sofrida pela mulher, que consiste em qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Em conformidade com o que reza o art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988, a violência moral se refere ao dano ou tentativa de dano contra a honra ou imagem da mulher. Assim, encontra-se em consonância com este tipo de crime qualquer conduta que viole a intimidade ou a idoneidade da mulher, como, por exemplo, a falsa atribuição de atos que não praticou, ou revelações de segredos ou fatos que só lhe dizem respeito.

Ressalte-se que a existência da expressão final do *caput*, “entre outras” (formas de violência), como ressalva de implicações extensivas, significa que as formas descritas nos incisos subsequentes são meramente exemplificativas, pressupondo a existência de outras formas de violência que a lei não menciona.

Estas são, portanto, as definições quanto aos casos em que a violência doméstica e familiar resta configurada, no âmbito da Lei Maria da Penha.

3.4 Das consequências da violência doméstica

Diversas vezes, os estragos psicológicos do abuso e efeitos físicos são ainda mais devastadores que seus efeitos físicos. A experiência do abuso devasta a autoestima da mulher, ao risco mais alto do sofrer de problemas mentais como depressão, medo, estresse traumático, disposição ao suicídio, isolamento, baixa autoestima, problema de ansiedade, consumo abusivo de álcool e drogas e utilização descontrolada de remédios psiquiátricos.

Os estudos demonstram que as vítimas de violência do parceiro refletem um estado de saúde inferior em comparação a mulheres não vítimas de agressões do parceiro, conforme Day et al (2017).

Dessa forma, a violência doméstica estupro e abuso sexual na infância representam as causas mais frequentes de transtorno de estresse pós-traumático em mulheres. Nesta patologia, a paciente passa por sensação bastante intensa em está revivendo o evento traumático, adota conduta evitativa, vive indiferença emocional tem dificuldades para dormir, para se concentrar e assusta-se facilmente Day et al (2017).

De acordo Tavares (2017) o instituto ICV (Instituto Cândida Vagas), que

desenvolveu o projeto Rhamas (2010), ao qual tem por escopo ajudar mulheres vítimas de abuso sexual, mostra que os efeitos da violência física podem ser: dores crônicas, alterações no sono, dificuldades de se alimentar hemorragias, hematomas, cicatrizes, limitação de paralisias e inclusive a movimentos, perda de função de determinado membro ou órgãos, paralisia e inclusive a morte.

Nesses termos, Tavares (2017) aponta que as consequências físicas não letais derivam de lesões como cortes na boca, sangramento no nariz, extrusão do tímpano, inflamação no tórax, dificuldade circulatórias, dores físicas que atrapalham a realização de tarefas cotidiana, palpitações, tremedeiras, dores na coluna lombar, enxaquecas, queixas somáticas, desordens gástricas vinculadas ao stress crônico e hipertensão.

Ainda afirma que, por conseguinte a saúde mental das mulheres que sofrem violência doméstica vitima do companheiro é afetada sob o modo de transtorno de ordem emocional, ansiedade, pequena autoestima, insônia e transtornos de humor.

Em definição do inciso II, do artigo 7º da Lei 11.340/06, a violência psicológica constitui qualquer ação que tenha por escopo controlar o comportamento da mulher, anulando sua autodeterminação ocasionando-lhe determinado tipo de prejuízo emocional e/ou reduzindo sua autoestima, por meio de ofensas, ironias, isolamento social forçado, dentre outros meios. Assim conforme Hermann (2016), a violência psicológica versa essencialmente em condutas omissivas ou comissivas, que resultam em lenta e sucessiva destruição da identidade e da capacidade de reação e resistência da vítima sendo habitual que evolua para prejuízo relevante a sua saúde mental e física.

Nessa perspectiva, a violência contra a mulher é produto da desigualdade entre homens e mulheres e quando ocorre no ambiente familiar é urna maneira de coação que elimina o direito a liberdade e pode acarretar danos psicológicos irreversíveis para todos os integrantes da família.

Berenice Dias (2016) afirma que a violência psicológica é a mais comum e quem sabe a menos delatada, pelo fato que, por diversas vezes, a vítima nem se percebe que as agressões verbais, silêncios prolongados, conflitos, manipulações de atos e vontades, são violência. No que concerne à configuração do dano, expõe ainda Dias que não é preciso elaboração de laudo técnico ou realização de perícia. Caso a violência psicológica for confirmada pelo Juiz, incumbirá a concessão de medida protetiva de urgência, e caso seja cometido algum crime através de violência

psicológica, competirá majoração da pena, segundo artigo 61, II, “f” do Código Penal.

Finalmente, a Violência Patrimonial é deliberada pelo art. 70, inciso IV da Lei qualquer conduta que represente retenção, 11.340/06, e pode ser compreendido como subtração, aniquilamento parcial ou total de seus pertences e objetos, material de trabalho, documentos pessoais bens, valores diretos ou recursos financeiros, inclusive os designados a, atender suas necessidades, segundo Dias (2016).

Para a autora, no Código Penal estão definidas entre os crimes contra o patrimônio como furto, dano e apropriação indébita, simultaneamente nos seus artigos 155, 163 e 168. Importante ressaltar que a definição apresentada pela Lei Maria da Penha, reconhecendo como violência doméstica, não compete mais a isenção da pena prevista no artigo 181 do Código Penal.

Aqui igualmente acontecerá o agravamento da pena disposto no artigo 61, II f, do Código penal.

Asseguram Cunha e Pinto (2017) que seja qual for o ato, omissão ou conduta que serve para atribuir consternações físicas, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, mediante dolos, ameaças, coações ou qualquer outra forma, a qualquer mulher e tendo por escopo e como decorrência intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou conservá-la nos papéis estereotipados vinculados ao seu sexo, ou abdicar-se a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, moral, ou desestruturar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio, sua autoestima ou sua personalidade, ou enfraquecer as suas capacidades físicas ou intelectuais.

Sendo posto, os problemas na saúde reprodutiva são mais comumente demonstrados em mulheres vítimas de violência do companheiro íntimo do que mulheres não atacadas pelo companheiro. A mulher que é vítima pode ter doenças sexualmente transmissíveis, infecções vaginais, baixo libido, dores pélvicas crônicas e infecções do trato urinário, isso conforme alega Tavares (2017).

Segundo o autor, em geral, o setor da saúde precisa manter acompanhamento médico e psicológico constante proposto a mulheres vitimadas pelo consorte, porquanto as consequências dessas agressões podem Prosseguir mesmo depois de parar o ciclo violento.

Destarte, a violência sexual contra a mulher tem fortes consequências negativas na saúde reprodutiva da mesma, podendo aumentar a possibilidade da mulher ter vários filhos, gestações indesejadas, abortos, partos prematuros e demais

complicações durante o parto e no período do puerpério; as meninas jovens apresentam maior risco de serem agredidas e violentadas durante a gestação; o abuso sexual infantil parece aumentar o risco de gravidez na adolescência; podendo igualmente causar retardo na procura do pré-natal; problema no aleitamento materno e nos cuidados com o recém-nascido.

De acordo com o Rhamas (2013), A violência psicológica quase sempre não deixa marcas visíveis, porém vai minando aos poucos as defesas da vítima, que acaba por várias vezes se responsabilizando pelas agressões sofridas. Portanto, as consequências acarretadas por esse tipo de violência são devastadoras para a vida da mulher.

Por conseguinte, o acompanhamento psicológico para as vítimas que sofrem de violência doméstica faz-se cogente para que ela possa achar maneiras de se reestruturar emocionalmente, readquirindo sua autoestima, autoconfiança, desenvolvendo seu repertório para suportar as situações de crise, resguardando-se de futuras agressões e mantendo, desse modo, uma convivência mais saudável em suas relações.

Nesse contexto, o impacto de tipos diferentes de abuso e de diversos episódios ao longo do tempo parece ser cumulativo. Para certas mulheres, o peso destas agressões e sua desesperança torna-se tão profunda que chega a ser insuportável para elas, levando-as até ao suicídio.

No entanto, Waksman e Hirschheimer (2015) explicam que a presença de um ou outro indicador físico ou psicológico pode não significar, essencialmente, a evento de violência, porém, nenhum sinal deve-se passar despercebido, a de se levar a intervenção para tempo tardio, ocasionando agravamento do quadro e das sequelas.

Portanto, Porto (2017) diz que a Organização Mundial de Saúde considera a violência doméstica contra a mulher como uma questão de saúde pública, que compromete de modo negativo a integridade física e emocional da vítima, seu senso de segurança, instituída por círculo vicioso de “idas e vindas” aos serviços de saúde e o decorrente acréscimo com os gastos neste campo.

Conforme Porto (2017), todo e qualquer tipo de violência causa detrimentos nas áreas do desenvolvimento físico, cognitivo, social, moral, emocional ou afetivo. As marcas físicas da violência podem ser densas, como as inflamações, contusões, hematomas, ou crônicas, marcando e deixando sequelas por toda a vida, como as limitações no movimento motor, traumatismos, a instalação de deficiências físicas,

dentre outras.

Ainda para o autor, como antes mencionado e bem enfatizado, os sintomas psicológicos comumente localizados em vítimas de violência doméstica são: insônia, pesadelos, ausência de concentração, irritabilidade, ausência de apetite e, inclusive, o surgimento de graves problemas mentais como a depressão, ansiedade, síndrome do pânico, estresse pós-traumático. Ademais destes, também se pode encontrar os comportamentos autodestrutivos, como a utilização de álcool e drogas ou também tentativas de suicídio.

O transtorno do estresse pós-traumático pode ser definido como um distúrbio da ansiedade caracterizado por um conjunto de sinais e sintomas físicos, psíquicos e emocionais. Esse quadro ocorre devido à pessoa ter sido vítima ou testemunha de atos violentos ou de situações traumáticas que representaram ameaça à sua vida ou à vida de terceiros. Quando ele se recorda do fato, revive o episódio como se estivesse ocorrendo naquele momento e com a mesma sensação de dor e sofrimento vivido na primeira vez. Essa recordação, conhecida como revivescência, desencadeia alterações neurofisiológicas e mentais.

4 A LEI MARIA DA PENHA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Lei Ordinária 11.340/2006 conhecida como a Lei Maria da Penha é um marco legislativo no sentido de proteção e garantia dos direitos da mulher, pois criou medidas de proteção que não existiam. O projeto de lei por iniciativa do poder executivo, foi sancionada em 07 de agosto de 2006, pelo hoje ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Com o propósito de coibir a violência familiar contra a mulher, alterou o parágrafo 9º do artigo 129 do Código Penal brasileiro, onde possibilitou a prisão em flagrante dos agressores de mulheres no seio familiar ou doméstico, além de possibilitar também a decretação da prisão preventiva, ainda houve a majoração do tempo de prisão e a impossibilidade da aplicação de penas alternativas.

Cumprindo ainda ressaltar que a Constituição de 1988, no artigo 226, §8º, já previa a elaboração de instrumentos para eliminar as formas de discriminação e violência contra a mulher.

Nesse sentido, vale expor a ementa da Lei 11.340/2006:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (BRASIL, 2006)

Há de se criticar a morosidade legislativa para elaboração norma, pois como mencionado, na própria Constituição de 1988 já previa a criação mecanismos para coibir a violência no âmbito familiar. Ademais, foi um longo caminho de tratados internacionais, até que nossa lei em defesa da mulher fosse criada.

Não obstante, apesar da demora, a Lei Maria da Penha foi considerada pela ONU (organização das nações Unidas) como um dos três melhores instrumentos normativos em defesa dos direito da mulher.

4.1 Caso Maria da Penha: fato e processo

Toda lei ao ser criada, embora tenha sido minuciosamente planejada, pode durante a sua aplicação prática tomar ou não um rumo bastante diverso daquele originalmente preconizado pelos seus idealizadores.

No caso da Lei Maria da Penha não foi diferente. Tal diploma surgiu em decorrência de um caso emblemático, erigindo-se como um verdadeiro baluarte do movimento feminista em prol da luta por uma legislação penal mais rigorosa na repressão aos delitos que envolvessem as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Este caso citado remonta ao ano de 1983, ocorrido na cidade de Fortaleza quando a farmacêutica Maria da Penha Fernandes foi atingida, enquanto dormia, por um tiro de espingarda desferido por seu marido, o economista Marco Antônio Heredia Viveiros. Em razão desse tiro, Maria da Penha sofreu lesões que a deixou paraplégica.

No entanto, segundo Sarlet (2016) as agressões não se limitaram a este ocasião. Decorrida mais de uma semana do fato, a farmacêutica sofreu um novo ataque enquanto tomava seu banho; uma descarga elétrica.

Diante de tantas agressões, o economista foi pronunciado por tentativa de homicídio, sendo condenado no ano de 1991 quando foi levado a júri popular. A defesa recorreu fato que levou a um novo julgamento no ano de 1996 quando foi

novamente condenado a dez anos e seis meses de prisão. Contudo, seu autor só foi finalmente preso no ano de 2002.

Até chegar a punição efetiva do agressor uma longa trajetória foi realizada, sendo este período marcado pela intervenção da Comissão Interamericana de Direitos Humanos que recebeu a denúncia apresentada pela própria vítima, pelo Centro de Justiça e Direito Internacional bem como Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM).

O papel da Comissão Interamericana de Direitos humanos foi publicar o Relatório nº 54/2001, no qual consta uma profunda análise do fato denunciado, apontando-se as falhas cometidas pelo Brasil que estava obrigado a reprimir tal tipo de violência através das normas constantes das Convenções por ele ratificadas.

Como não obteve resposta do Estado Brasileiro para o cumprimento das recomendações tais como: investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito bem como a identificação dos fatos ou ações de agentes estatais além da reparação da vítima, a Comissão Interamericana decidiu dar publicidade o teor do relatório que ao ganhar relevo e amplitude trouxe à tona a rediscussão da matéria o que acabou por dar origem a Lei Maria da Penha.

Sem sombra de dúvida a Lei 11.340/2006 constitui uma ação afirmativa em favor da mulher vítima de violência doméstica e familiar, cuja necessidade se perfazia urgente. Nasce, portanto, em virtude de uma série de críticas dirigidas à Lei 9.099/95 dando com isto, um maior enfoque a este tipo de agressão que culminou com um aumento expressivo do número de registros.

Tal Lei para Sarlet (2016) traz em seu bojo garantias que buscam reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher, concretizando benefícios e direitos que deveriam ser assegurados pelo poder público, mas que, no entanto encontra uma diversidade de barreiras.

Indubitavelmente, a Lei como um verdadeiro microsistema que se identifica pelo gênero da vítima, trouxe avanços e medidas de grande valia, como é o caso das medidas protetivas que, contudo, carecem de uma efetividade como veremos no próximo capítulo dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar das mulheres com competência civil e criminal além é claro das delegacias especializadas.

Não se pode negar que a influência dos tratados internacionais é notória. Na verdade a Lei surge da contextualização das duas paradigmáticas Convenções, tanto que, consagra-se que tal lei veio para atender os compromissos assumidos

pelo Brasil em tratados internacionais, reconhecido o direito das mulheres como ramo dos direitos humanos.

Pode-se dizer que a Lei Maria da Penha é fruto do dever do Estado de eliminar a discriminação contra a mulher através de medidas políticas, legais e programáticas deixando nítido que a violência contra a mulher não é crime de pequeno potencial ofensivo o que resultou na mudança em dispositivos do Código Penal, do Código de Processo Penal e na Lei de Execuções Penais.

Apesar do legislador não ter previsto novos tipos penais, procurou inserir mais uma agravante e marjorante como, por exemplo, no delito de lesões corporais que se enquadra como o segundo tipo mais praticado, abaixo do crime de ameaça. Neste caso específico houve um aumento da pena máxima com o intuito de coibir a possibilidade de transação, composição de danos e suspensão condicional do processo.

No âmbito processual, a lei previu mais uma hipótese de prisão preventiva como forma de garantir a execução das medidas protetivas de urgência, não se limitando ao âmbito criminal, estendendo-se também ao âmbito cível; ou seja, agora existe a possibilidade legal do agressor ser preso em flagrante e, efetivamente, receber uma pena privativa de liberdade, como afirma Sarlet (2016).

Já no campo da Lei de Execuções Penais, buscou a lei 11.340/2006 introduzir programas de recuperação e reeducação de comparecimento obrigatório no caso de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, bem como a adoção de medidas terapêuticas que ao seu turno apresenta dificuldades no que diz respeito ao campo prático. Tais medidas tem o intuito de propiciar ao criminoso o entendimento do caráter ilícito do seu ato de agir.

Percebe-se que a Lei Maria da Penha adotou medidas que levam a um maior rigor na resposta penal como forma de atendimento às expectativas das vítimas. A idéia central deste diploma parte do pressuposto de que existe um absoluto antagonismo entre os interesses da vítima e dos criminosos o que na prática não se verifica, pois as vítimas são muito menos vingativas do que acreditam seus defensores.

O fundamento de existência da Lei consiste em fazer com que o acusado pela prática de qualquer crime resultante de violência doméstica e familiar contra a mulher, independente da pena cominada, seja julgado por tal infração penal e, na hipótese de condenação, seja-lhe aplicada uma pena que, ainda que venha a ser

substituída por pena restritiva de direito, possa, em caso de descumprimento injustificado, ser convertida em prisão, de modo que o apenado se sinta afligido com a sanção penal imposta e, deste modo, seja demovido da ideia de persistir na prática de infrações penais.

4.2 Comitê internacional de direitos humanos: instrumentos internacionais de combate à violência

No plano internacional, o Brasil ratificou dois Tratados que aludem especificamente aos direitos das mulheres: a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ratificada em 1984, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ratificada em 1995.

Os referidos Tratados além de criarem obrigações para o Brasil perante a comunidade internacional, também criaram obrigações internas, gerando novos direitos para as mulheres, que passaram a contar com uma última instância internacional de decisão quando todos os recursos disponíveis no Brasil falhassem na concretização da justiça.

Segundo Gonçalves (2017) a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher se fundamenta na dupla obrigação de eliminar/erradicar a discriminação e a de assegurar/garantir a igualdade. Trata do princípio da igualdade, seja como uma obrigação vinculante, seja como um objetivo.

Para a referida convenção, a discriminação contra a mulher significa toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objetivo ou resultado, prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo, exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Nessa convenção, é demonstrada a visão de que habilidades e necessidades que decorrem de diferenças biológicas entre os gêneros devem também ser reconhecidas e ajustadas, mas sem eliminar a titularidade das mulheres à igualdade de direitos e oportunidades.

Ao ratificar esta convenção, os Estados-partes assumem o compromisso de, progressivamente, eliminar todas as formas de discriminação no que tange ao

gênero, assegurando efetiva igualdade entre eles. Trata-se de obrigação internacional assumida pelo Estado, dentre outras, a necessidade de adoção de políticas e legislação igualitária.

Ainda conforme explica Gonçalves (2017) o outro tratado internacional que foi ratificado pelo Estado brasileiro foi a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher também conhecida por Convenção de Belém do Pará.

No âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), a mulher é especialmente protegida. A OEA trouxe significativa colaboração para a proteção jurídica da mulher com a elaboração da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

A Convenção de Belém do Pará começa por reconhecer que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais, limitando total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, gozo e exercícios destes mesmos direitos e liberdades.

Nela, define-se a violência contra a mulher como qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Desta forma, para Moraes (2017) é reconhecida expressamente que a violência é um fenômeno que afeta todas as esferas de vida da mulher: a vida na família, escola, trabalho e comunidade.

A definição trazida pela referida convenção se reveste de significativa importância ao se preocupar com a violência na esfera privada, a chamada violência doméstica, pois os agressores das mulheres, geralmente, são parentes ou pessoas próximas. Desta forma, a violação aos direitos humanos da mulher, ainda que ocorra, no âmbito da família ou unidade doméstica, interessa à sociedade, bem como ao poder público.

De acordo com Gonçalves (2017) os mecanismos de implementação desta convenção, que possibilitam a existência de um sistema interamericano de proteção, são de duas naturezas: O primeiro é consubstanciado por um sistema de relatórios nacionais, ou seja, os Estados-partes deverão incluir nos relatórios enviados à Comissão Interamericana de Mulheres informações sobre as medidas adotadas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher, para prestar assistência à mulher afetada pela violência, bem como sobre as dificuldades que observarem na

aplicação das mesmas e os fatores que contribuam para a violência contra a mulher. O segundo sistema possibilita que qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade não governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da OEA apresente à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições referentes a denúncias ou queixas de violação do artigo sétimo da Convenção por um Estado-parte, devendo a Comissão considerar tais petições de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para a apresentação e consideração de petições.

Haveria uma discussão sobre a possibilidade do acesso à Corte Interamericana no que toca a Convenção de Belém do Pará, por não haver previsão expressa no artigo 12 (CIDH,1979), da Convenção, diferentemente do que ocorre, por exemplo, com a Convenção Interamericana sobre Desaparição Forçada de Pessoas, adotada em 1996 pela OEA, que em seu artigo 13 (de redação similar ao art. 12 da Convenção de Belém do Pará) previu expressamente a submissão de seus procedimentos à Comissão e à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Segundo Viviana Krsticevic, citada por Rogério Sanches (2017), a questão estaria superada na medida em que os deveres constantes do artigo 7º da Convenção constituem aplicação específica das obrigações do Estado de acordo com a Convenção Interamericana. Ou seja, os deveres expressos na Convenção de Belém do Pará são decorrentes, são desdobramentos específicos dos constantes na Convenção Americana. Assim sendo, deve-se aplicar ao procedimento das petições previstas pelo artigo 12 as condições e mecanismos estabelecidos pela Convenção Americana, que são a regra geral para todas as denúncias.

Há, ainda, a possibilidade de se solicitar à Corte Interamericana de Direitos Humanos parecer sobre a interpretação desta Convenção. Somente os Estados-partes nesta Convenção e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos podem fazê-lo, nos termos do artigo (CIDH,1979).

4.3 Política criminal e pontos relevantes da Lei Maria da Penha

Indubitavelmente os dois principais aparelhos que podem contribuir para a implementação da Lei são: o policial e o judicial.

Conforme Amaral (2018) a Lei Maria da Penha em seu art.14 previu a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. No entanto, apesar de sugerir a criação, a lei não impôs a sua instalação, migrando as causas relativas a esse tipo de violência para as varas criminais onde se costuma aplicar a Lei 9.099/95, para os casos de agressão. Tal fato significa um verdadeiro retrocesso já que a existência da Lei 11.340/2006 tem como uma das funções primordiais afastar a incidência dos juizados, retirando os casos de violência doméstica do rol dos crimes de pequeno potencial ofensivo.

Além dos juizados, a lei procurou também por meio das delegacias especializadas aprimorarem a questão relativa à violência doméstica e familiar contra a mulher, que na falta, acaba recaindo sobre as delegacias comuns, o que acarreta problemas tanto em termos de distribuição quanto em volume de trabalho. Na verdade a criação das delegacias especializadas surgem como um aparato para minimização dos dramáticos efeitos da vitimização secundária.

Não se pode esquecer que a violência doméstica constitui um tipo peculiar de violência, o que deve ensejar um tipo diferente de atendimento, pois “o Princípio da Igualdade não significa identidade absoluta de todas as pessoas, isto é, ausência de diferenças, mas significa a paridade jurídica” (BRANDÃO, 2017, p. 32).

Em um sociedade democrática e solidária é preciso uma atenção especial para questão da igualdade material de seus componentes, ainda que isso implique um tratamento assimétrico onde houver assimetria entre eles, Segundo a campanha mundial, 16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres, iniciada no Brasil no dia 20 de novembro de 2008, “ainda existem muitos desafios para implementar a lei, no sentido de um atendimento humanizado e melhor adequamento em todas as delegacias de polícia, e não só nas especializadas no atendimento às mulheres. Elas [as delegacias especializadas] são em número pequeno, apenas 603, o que é muito pouco em um país com mais de 5.600 municípios. Mas se todas as delegacias derem o atendimento que a lei Maria da Penha coloca, com certeza as mulheres vão denunciar muito mais”, afirmou Marlene Libardoni, diretora executiva da ONG Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento (Agende), responsável pela coordenação da campanha (LIBARDONI, 2018, p. 44).

Todos esses desafios, tais como a falta de estrutura estatal, dificultam o prosseguimento das medidas para uma efetiva aplicação da lei, como citado acima, o que leva a concluir pela incidência do caráter simbólico.

Ao se falar nas estruturas policial e judicial faz-se necessário recorrer também ao enfoque vitimológico, mas especificamente no que tange ao aspecto da vitimização secundária. As instâncias formais de controle social possuem a atuação voltada para o delinquente e para a investigação esquecendo por vezes o sofrimento da vítima, não se importando com suas expectativas e necessidades.

Explicar o caráter simbólico da Lei Penal é entender que “infelizmente, a vítima do delito com frequência é convertida em vítima do sistema legal e que essa vitimização secundária é ainda mais preocupante que a primária” (MOLINA, 2016, p. 93).

As instâncias de controle social tem por finalidade evitar o processo de vitimização, fato que não acontece, o que leva a um descrédito da atuação dessas instituições. Na esfera policial, a atuação depende fundamentalmente da atuação da vítima. A maior parte dos inquéritos é instaurada em razão de registros de ocorrência feitos pelas vítimas, que assumem, depois, relevante papel na obtenção de provas. Ora, se tal órgão é dotado de incredibilidade seja pela falta de estrutura seja pela ineficiência pode-se explicar, portanto, o fenômeno da subnotificação, do qual o Brasil é campeão.

Segundo Molina (2016) no campo de atuação do aparelho judicial, a vitimização secundária traz consequências muito sérias, causando por vezes um sentimento de impotência e frustração diante do âmbito judicial.

Um dos maiores propulsores do caráter simbólico da Lei Penal no aspecto judicial está justamente na demora da concessão das medidas protetivas de urgência que acabam por perder esse caráter emergencial chegando a alguns casos a serem concedidos dois meses depois de requisitadas perante a autoridade policial.

Ainda para Molina (2016) as consequências desse retardamento são visíveis acarretando com isso a retratação de muitas mulheres que após o longo tempo de espera acabam se reconciliando com seu agressor diante da própria estrutura da violência que é extremamente cíclica ou então chegam a uma situação bem mais gravosa.

É preciso entender que para o cumprimento das medidas protetivas faz-se necessário uma profunda integração entre o Poder Judiciário e o aparelho social.

Não só é causa do retardamento ou ineficácia das medidas a falta de juizados especiais da mulher ou a falta de defensoria pública, outros fatores também se fazem presentes; como por exemplo, a falta de estrutura social do Estado que não fornece espaços públicos para a concretização de tais medidas.

Ratificando tal entendimento Pedro Rui da Fontoura diz:

“A falta de estrutura de alguns Estados fez com que mulheres fossem assassinadas após prestar queixa. É o caso do Rio Grande do Norte e de Pernambuco, onde foram constatados óbitos porque as mulheres agredidas não foram encaminhadas a abrigos ou centros de referência” (PORTO, 2018, p. 2).

As medidas protetivas de urgência sem sombra de dúvida constituem um dos maiores avanços da Lei.

Ainda dentro do âmbito judicial, outra questão cujo levantamento se faz necessário está na demora da finalização do processo que é um problema de cunho geral dentro da sistemática processual brasileira. Essa demora, no âmbito da violência doméstica, dificulta a punição do agressor, pois como já dito este tipo de violência é cíclica e se não for tratada de forma imediata acaba por trazer o simbolismo do castigo.

Por fim, Porto (2018) afirma que, cumpre ressaltar que além do caráter simbólico da aplicação das medidas protetivas e das já elencadas dificuldades processuais outra questão que se insurge é o retorno a aplicação da Lei dos Juizados Especiais o que é totalmente contrário ao escopo da Lei Maria da Penha. A falta de conhecimento e entendimento do caráter da Lei é um dos motivos que leva a esse regresso, verificado amplamente na prática.

A lei 9.099/95 foi elaborada no intuito de aplicar de forma razoável o Direito penal, respeitando a realidade social através de uma reação proporcional aos fatos merecedores de sanção penal, deixando de reagir aos fatos que carecem de dignidade penal uma vez que podem ser resolvidos sem a aplicação da sanção penal formal e estatal consagrando-se assim o princípio da intervenção mínima, expresso pelos princípios da subsidiariedade e da fragmentariedade.

Uma outra característica desta Lei que se contrapõe a Lei Maria da Penha é a clara base conciliatória, na medida em que privilegia a reparação dos danos, inclusive de maneira a evitar a instauração de processo além é claro do objetivo despenalizador com o intuito de reduzir a impunidade. Na verdade o objetivo do legislador foi a adoção de medidas reativas não processuais e não sancionatórias ,

evitando-se a aplicação das penas diante do pequeno potencial ofensivo dos atos praticados.

Para Amaral (2017) um dos maiores equívocos da lei 9.099/95 foi no campo da violência doméstica ao associá-la a um fato designado como sendo de diminuto relevo penal, ou seja, taxou a violência contra a mulher como sendo um fator de menor importância no universo do sistema penal nacional. Não tratou esta lei de prevenir, reprimir, reprovar ou erradicar a violência contra a mulher, reforçando a discriminação contra as mulheres no Brasil.

A grande dificuldade de inserir a violência doméstica no âmbito da Lei 9.099/95 decorre do choque que se produz entre sua classificação como um delito de menor importância e a realidade constatada na sociedade e no contexto do sistema pátrio.

Nesse sentido, para Claudio Prado:

Diversos setores ligados ao combate à vitimização da mulher, ao enfrentamento do tema da violência doméstica e à defesa da dignidade da mulher afirmam que a Lei 9.099/95 representou um retrocesso para a proteção e o reconhecimento do eminente status que a mulher deve ocupar na sociedade contemporânea (AMARAL, 2017, p. 77).

Ora, diante do exposto acerca da Lei 9.099/95 percebe-se que a sua aplicação na perspectiva de gênero fere, sobretudo o direito das mulheres em buscarem a punição adequada para os seus agressores. Quando falo em punição, não me remeto a pena como solução única, pois esta só deve ser utilizada na falta de qualquer outro recurso capaz de evitar a prática delitiva, completa Amaral (2017).

A Lei Maria da Penha buscou resolver um problema com raízes muito profundas daí sua tendência a ter um caráter simbólico. A mulher agredida não deseja que seu marido, filho, irmão ou qualquer outro personagem do âmbito familiar seja preso; apenas deseja parar de apanhar, de ser humilhada e de ter desrespeitado o seu direito a dignidade humana.

Percebe-se, portanto na análise do enfoque vitimológico, seja ele primário ou secundário, que os anseios decorrentes da violência doméstica transcendem aquilo que essencialmente o Direito Penal pode alcançar através de leis e medidas punitivas. As leis constituem apenas um meio de luta e não o fim em si mesmo já que necessitam de todo um aparato nas mais variados setores. Sua mera existência não assegura a efetivação de nenhum direito.

Falta ao diploma referido neste trabalho esse aparato estrutural que ao ser somado as políticas sociais causam um impacto significativo tanto nas respostas da polícia como nas do judiciário, possibilitando a sua existência material.

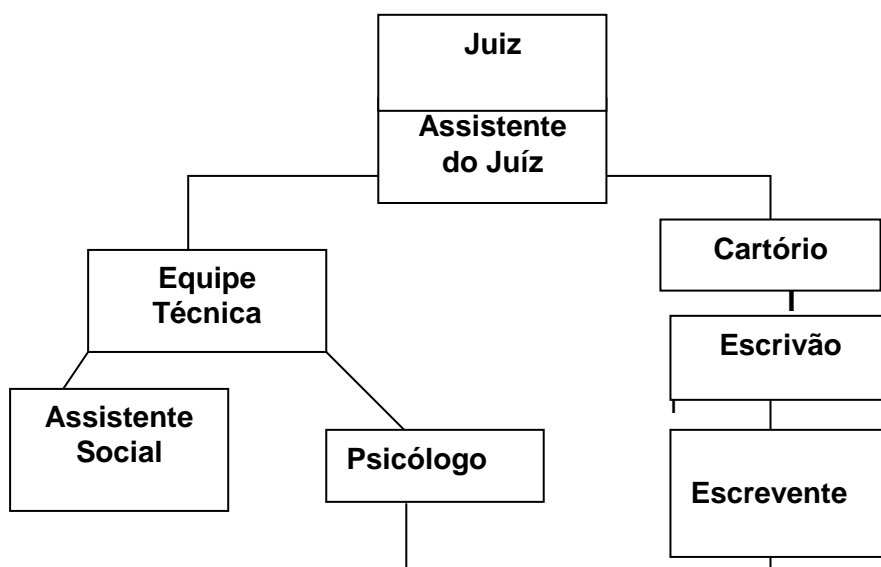
Diante do exposto, observa-se que muitas vezes não resta dúvida a configuração do caráter simbólico da aplicação da Lei Penal.

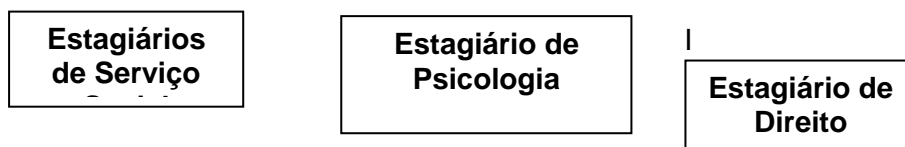
Contudo, com o intuito de acabar com a tolerância da violência doméstica e familiar, garantir proteção e segurança às vítimas e punir o agressor com a severidade adequada, a Lei nº 11.340/2006 representa um grande marco na nossa sociedade.

Ou seja, a Lei Maria da Penha é um exemplo de avanço da nossa legislação e um instrumento de enorme importância, que representa uma conquista um tanto tardia para uma classe constantemente ignorada.

4.4 Da formação do Juizado Especial de violência doméstica e familiar contra mulher

A Lei Maria da Penha em seu art. 1º. “dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”, que tem como a finalidade julgar crimes de violência contra a mulher; realizar acolhimento às vítimas; realizar atendimento de caráter psicossocial, jurídico e pedagógicas; bem como ser um espaço de troca de informações, orientações, encaminhamentos e acompanhamentos quando forem comprovados os casos de violência contra a mulher. Dessa forma, a seguir apresentamos a estrutura de funcionamento do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Estrutura e funcionamento da organização¹:





Nesse sentido, para Ribeiro (2018) as ações dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher visam a possibilidade de uma melhor articulação da rede social na proteção feminina, procurando reduzir os índices de violência doméstica contra a mulher. Sendo os recursos humanos necessários para a realização das ações, profissionais de diversas áreas, tais como advogado, assistente social, psicólogo, defensor público, policial, promotor e estagiários.

Assim as ações são realizadas com base na estruturação de parcerias com órgãos, programas e projetos de nível governamental e de organizações que fazem parte da esfera privada, visando o melhor atendimento das usuárias dos serviços de enfrentamento da violência doméstica. Diante disso, o Poder Judiciário é uma instituição hierárquica, conservadora e permeada por contradições.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo da pesquisa bibliográfica realizada a respeito da temática da violência doméstica contra a mulher, o que se vê é que apesar da importância da mulher na sociedade, seja, no âmbito familiar e/ou no trabalho, que sua história foi marcada por exclusão, discriminação e preconceito, embora estejam caminhando para o processo de transformação, fazendo com que se tenha uma sociedade em que a mulher seja reconhecida como sujeito de direito e participativo, opinando no processo de tomada de decisão.

O que tem é o fato de que a mulher suportou indefesa e em silêncio os abusos do homem. E que esteve em um papel coadjuvante, no decorrer da história ficando sempre à sombra dos interesses do homem.

Ocasionalmente situações de desigualdade que perduraram na violência contra a mulher, expressa por meio da discriminação, agressão ou coerção. Pode acontecer

¹ UFBA. Fluxograma dos **Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Disponível em: <http://www.observe.ufba.br/_ARQ/Juizados%20Viol%20Domestica.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2020.

tanto em espaços públicos como privados.

A situação de violência traz consequências e prejuízos que ficam na mente da vítima para o resto de suas vidas, pois prejudica o desenvolvimento emocional, social, educacional, psíquico, entre outros aspectos.

Ressaltando que a violência doméstica pode ser de caráter psicológico e físico, e mesmo o tipo de violência que não deixa marcas no corpo agride diretamente o psicológico, através da rejeição, da depreciação, da discriminação, da humilhação e do desrespeito. A violência contra a mulher seja física, psicológica, sexual ou de outra ordem constitui um grande risco para a saúde de pessoas do sexo feminino.

O efeito da violência doméstica e familiar contra a mulher, decorrente de maus-tratos, humilhações, agressões físicas, sexuais, morais, patrimoniais e psicológicas, é, sem dúvida, devastador para sua autoestima. Além disso, há o medo vivenciado cotidianamente e o temor aterrorizante causador de insegurança e instabilidade, agravados pelo fato de as vítimas nunca saberem a razão capaz de desencadear nova fúria dos agressores; e a vergonha que passam diante de familiares, vizinhos, amigos e conhecidos, que provoca ansiedade, depressão, dores crônicas, entre outras enfermidades. Esse tipo de tipo de violência fere os direitos das mulheres, pois humilha, maltrata e mata.

Dessa forma, o que se pode constatar é que a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06) desde sua entrada em vigor foi uma das maiores conquistas das mulheres, pelo fato de que, ainda sofrendo alguns ajustes, sua criação trouxe proteção com bastante eficácia contra todas as formas de violência doméstica e familiar contra mulher.

Assim o Estado, enquanto instância maior deve agir em conjunto com a sociedade no intuito de promover, proteger e garantir direitos as mulheres. Visto que não importa idade, classe social, cor/raça, lugar em que reside, religião e/ou orientação sexual, toda mulher deve ser respeitada e garantida sua integridade física e moral. Ressaltando que toda mulher tem direito a uma vida sem violência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Cláudio do Prado. **A Lei nº 9.099/95, A política criminal e a violência doméstica contra a mulher. Mulher e Direito Penal.** Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 14724: **Informação e Documentação – Trabalhos acadêmicos** – Apresentação. Rio de Janeiro, 2002.

BRASIL, Lei Maria da Penha, Lei 11.340/2006. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 mar. 2020.

_____. Mulheres do campo e da floresta – **diretrizes e ações nacionais. Secretaria de Políticas para as Mulheres,** Brasília, 2011. Disponível em: <bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_saude_populacoes_campo.pdf> Acesso em: 12 mar. 2020.

_____. Ministério da Justiça. **Conversando francamente sobre: violência doméstica e familiar.** Secretaria de Reforma do Judiciário. PRONASCI, Brasília (s/d).

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 mar. 2020.

_____. Ministério da Saúde. **Secretaria de Atenção à Saúde.** Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Atenção integral para mulheres e adolescentes em situação de violência doméstica e sexual: matriz pedagógica para formação de redes / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. – Brasília : Editora do Ministério da Saúde, 2006.

_____. **Manual para Atendimento às Vítimas de Violência na Rede de Saúde Pública do Distrito Federal/** Laurez Ferreira Vilela (coordenadora) – Brasília: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, 2008.

_____. **Lei Maria da Penha:** Pelo fim da violência contra a mulher. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Brasília. 2011. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em: 12 mar. 2020.

BASTOS, Celso. **Comentários à Constituição do Brasil,** São Paulo: Saraiva, 1988, v. 1.

BRANDÃO, Cláudio. **Curso de Direito Penal. Parte geral.** Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CAMPOS, Amini Haddad. **Violência institucional de gênero e a novel ordem normativa:** inovações processuais na Lei Maria da Penha. In: LIMA, Fausto

Rodrigues de; SANTOS, Claudiene. (Coord.). **Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. **Violência Doméstica**. Comentada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos tribunais, 2017.

CUNHA, Rogério Sanches, PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica (Lei Maria da Penha): Lei 11.340/2006**. Comentada artigo por artigo/Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 09.

DAY; TELLES, Barbosa; ZORATTO, Paulo; AZAMBUJA, Ferreira; MACHADO; SILVEIRA, Marcelon. **Violência doméstica e suas diferentes manifestações**. Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul, v. 25, n. 1, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016.

GONÇALVES, Rui Abrunhosa; MACHADO, Carla. **Violência e Vítimas de Crimes**. Coimbra: Quarteto. 2017.

GSCHWENDTNER, Loacir. **Direitos Fundamentais**. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2017. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2075>>. Acesso em: 01 mar. 2020.

HERMAN, **Lei da Maria. Maria da Penha lei com nome de mulher**. Violência doméstica e familiar. Considerações à Lei nº 11.340/06, comentada artigo por artigo. Campinas: Servanda, 2016.

HIRIGOYEN, M-F. **Assédio Moral: A violência perversa no cotidiano**. Bertrand Brasil: Rio de Janeiro, 2006.

IAMAMOTO, Marilda Vilella. **O Serviço Social na contemporaneidade: trabalho e formação profissional**. Rumos ético-político do trabalho profissional. Ed Cortez; São Paulo, 2000.

IBGE. **Pesquisa janeiro/2001**. Disponível em: <www.redemulher.org.br>. Acesso em: 06 out. 2019.

JESUS, Sirlei Portes. **Leitura da violência doméstica**. UNOPAR, julho, 2008 p. 66.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARCO, Carla Fernanda de. **A desigualdade de gênero e a violência contra a mulher à luz da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2018. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3452>>. Acesso em: 06 mar. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Atlas. Danos a Pessoa Humana: uma leitura civil-c morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2016.

_____. **Direito Constitucional**. 5ª edição, São Paulo, Atlas, 2015.

MOLINA, Antonio García – Pablos; Gomes, Luiz Flávio. **Criminologia**, 4º edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Brasília: OMS/OPAS, 2002.

OLIVEIRA, Leoni Lopes. **Teoria Geral do Direito Civil**. 3ª edição, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

PINTO, Ronaldo Batista CUNHA, Rogério Sanches. **Violência Doméstica**. Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). Comentada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos tribunais, 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. Ed. Max Limonad, São Paulo, 2018.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.

_____. **Dois anos após lei Maria da Penha, Estados não cumprem determinações** - 25-11-2008 - UOL Notícias - Cotidiano.htm. Disponível em: <<http://www.uolnoticias.com.br>>. Acesso em: 24 fev. 2020.

RAMPAZZO. Lisnéia Aparecida. **Causas da violência contra a mulher**. UNOPAR, julho, 2008.

RIBEIRO, Diógenes V. Hassan. **A violência contra a mulher e a Lei Maria da Penha**. 2018.

ROCHA, Carmen Lucia Antunes. **O Direito a uma vida sem violência**. In: LIMA, Fausto Rodrigues de Lima; SANTOS, Cláudia (Coord.). Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2016.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do Direito**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**

na **constituição federal de 1988**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARMENTO, George; CAVALCANTI, Stela. **Violência doméstica e assédio moral contra as mulheres**. Maceió: EDUFAL, 2017.

RHAMAS. ORGANIZANDO REDES. **Como organizar uma rede local de atendimento as vítimas de violência?** Disponível em: <<https://midiaindependente.org/pt/red/2002/11/42630.shtml>>. Acesso em: 03 mar. 2020.

SILVA, Patrícia de Paula Alves da. **Violência doméstica e assédio moral contra as mulheres**, ed. UFAL. Maceió. 2017. Disponível em: <http://bdtd.fapeal.br/Titulos/1012/conduca-de-enfermeiras-da-estrategia-saude-da-familia-diante-de-casos-de-violencia-familiar-contra-a-mulher>. Acesso em: 12 fev. 2020.

SILVA. José Afonso da. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

_____. **Comentário Contextual à Constituição**. 4ª ed. São Paulo; Malheiros, 2017.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher**. Curitiba: Juruá, 2017.

SOARES, Bárbara. **A antropologia no executivo: limites e perspectivas**. In: *Gênero e Cidadania*, 2017.

STF. **OMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PODERES DE INVESTIGAÇÃO (CF, ART. 58, §3º) - LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS** Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000020700&base...> Acesso em: 23 fev. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do direito de família brasileiro**. 2006. Disponível em: <www.jusnavigandi.com.br>. Acesso em: 22 fev. 2020.

TAVARES, D.M.C. **Violência Doméstica: Urna Questão de Saúde Pública**. Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro, 2017.

UFBA. Fluxograma dos **Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Disponível em: <http://www.observe.ufba.br/_ARQ/Juizados%20Viol%20Domestica.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2020.

WAKSMAN, Renata Dejtiar; HIRSCHHEIMER, Mário Roberto. 2015. **Combate à violência contra crianças e adolescentes**. Disponível em:

<http://www.condeca.sp.gov.br/eventos_re/ii_forum_paulista/c4.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2020.

ZANETTI, Julia & LÂNES, Patrícia A. de Souza. **Jovens Mulheres**. In: Revista Sociologia. Ed. Especial. Ano 01 n 2. 2007.